

26 SET 2017

Protocolo: 168/17  
Processo: 168/17

Veto Total nº 127/17

AO EXPEDIENTE

26 SET 2017

Em:

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 210, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.631/06 e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 249/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 632, de 31 de agosto de 2017, que a iniciativa para a sua propositura pertence privativamente ao Poder Executivo, não à Colenda Casa Legislativa, tendo em vista que a objeto em análise aduz sobre provas de concursos públicos, curso de formação de academias para ascensão de carreiras civil, militar e outros afins da administração pública, bem como exames de vestibulares promovidos por instituições públicas ou privadas, determinando, inclusive, dias e horários para tais atividades.

Deste modo, verifica-se que as alterações sugeridas afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, caracterizando inconstitucionalidade formal, pois versam sobre matéria de iniciativa privativa do Governador, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

.....  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....  
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

26 SET 2017

*Débora*  
Servidor (nome legível)

*Débora*

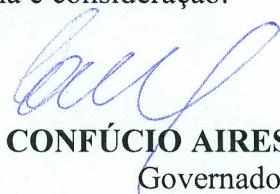


## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Destarte, infere-se que a norma atacada ofende flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 7º da Constituição Estadual, na medida em que afronta o Princípio da Independência e Harmonia.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por infringir as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Rondônia, considerando que além de violar os Princípios supracitados, apresenta vício de iniciativa, cominando-se em voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador